



Manaus, 23 de setembro de 2022

Edição nº 28 Pag.40

### 9) PROCESSO Nº 13982/2022

**Anexos:** 14399/2017

**Assunto:** Recurso Reconsideração

**Obj.:** Recurso de Reconsideração Interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema Em Face do Acórdão Nº 812/2020- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 14399/2017.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Marã

**Interessado(s):** Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, Eduardo Costa Taveira

**Procurador(a):** Carlos Alberto Souza de Almeida

23 de Setembro de 2022

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE AGOSTO DE 2022.**

### CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**PROCESSO Nº 11.795/2018** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897.

**PARECER PRÉVIO Nº 60/2022:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria** com voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura de Tabatinga, exercício de 2017, de responsabilidade o Sr. **Saul Nunes Bemerguy**, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, alínea “b”, da lei n. 2423/96,





Manaus, 23 de setembro de 2022

Edição nº 28 Pag.97

aplicada pelo item 9.1 do Acórdão nº 87/2022–TCE–Tribunal Pleno, considerando as dificuldades enfrentadas pela gestora no caso concreto; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.080/2022 (Apenso: 11.361/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alvimir de Oliveira Maia, em face do Acórdão nº 497/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.361/2018. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846.

**ACÓRDÃO Nº 1454/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator. **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Alvimir de Oliveira Maia**, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Alvimir de Oliveira Maia**, em razão da não apresentação de documentos ou argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida; e **8.3. Dar ciência** deste julgado o Sr. Alvimir de Oliveira Maia, por meio de seus causídicos constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.363/2019** - Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Michele de Melo Freitas e Araújo- OAB/AM 4822.

**ACÓRDÃO Nº 1452/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas Anuais da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, e não totalmente sanadas, ressaltando-se ainda, que nenhuma das restrições tem, diretamente, potencial lesivo ao Erário, com fundamento no art. 22, II e da Lei nº 2423/96; **11.2. Dar quitação** à **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, de conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **11.3. Determinar** à origem, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de: **11.3.1.** Observar a existência de disponibilidades financeiras suficientes para adimplir com suas obrigações; **11.3.2.** Realizar a inclusão no Portal da Transparência das dispensas de licitação relativas a todos os incisos do art.24 da Lei nº 8.666/93; **11.3.3.** Elaborar Termos Aditivos para pagamento de notas fiscais dentro da vigência contratual; **11.3.4.** Manter esforços para que não sejam realizadas nomeações fora do prazo para inclusão dos movimentos de lançamentos da folha, para evitar pagamentos de multas e demais encargos, em virtude de atos e fatos ocorridos posteriormente ao fechamento da





Manaus, 23 de setembro de 2022

Edição nº 28 Pag.98

folha de pagamento do mês da ocorrência. **11.4. Dar ciência** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.727/2021** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, de responsabilidade da Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1451/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** as contas anuais do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso**, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, e não totalmente sanadas, ressaltando-se ainda, que nenhuma das restrições tem, diretamente, potencial lesivo ao Erário, com fundamento no art. 22, II e da Lei nº 2423/96; **11.2. Dar quitação** à **Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso**, de conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **11.3. Determinar** à origem, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de: **10.3.1.** Que nos próximos exercícios, aproprie ao resultado de um período, o desgaste do seu Ativo Imobilizado ou Intangível, por meio do registro da variação patrimonial diminutiva de depreciação, amortização ou exaustão, obedecendo ao princípio da competência; **10.3.2.** Manter esforços para que os “pagamentos de indenizatórios” não mais sejam realizados como regra de contraprestação das empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos, para a administração na Unidade de Saúde; **11.4. Dar ciência** sobre o teor desta decisão à Sra. Michele Adriane Pimentel Afonso, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 13.630/2022 (Apenso: 15.261/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 1695/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.261/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1450/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela **Manaus Previdência-Manausprev**, em face do Acórdão nº 1.695/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 15.261/2021, por se fazerem presente os requisitos de admissibilidade conforme o art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Dar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pela **Manaus Previdência-Manausprev**, considerando a necessidade de reforma do Acórdão nº 1695/2021–TCE–Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 15.261/2021, que passa a ter a seguinte redação: EMENTA: Aposentadoria. Voluntária. Legalidade. Registro. Arquivamento. 7- **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da

